



DE QUE MANEIRA O DIREITO ASSEMELHA-SE À LITERATURA E À INTERPRETAÇÃO CONSTRUTIVA DO DIREITO?

HOW DOES THE LAW RESEMBLE TO LITERATURE AND TO THE CONSTRUCTIVE INTERPRETATION OF LAW?

MURILLO RICART* | POLIANNA F. DA SILVA SANTOS** | FLAVIO QUINAUD PEDRON***

RESUMO

Este artigo tem por objetivo elucidar a semelhança do direito com a literatura e conhecer a proposta do Direito como integridade de Ronald Dworkin, dentro da qual ele compreende o Direito como um conceito interpretativo na defesa da tese da única resposta correta. Para isso, recorre-se a uma revisão bibliográfica sintetizada nas obras do referido autor, bem como artigos publicados em revistas científicas e produções acadêmicas. Nessa seara, o intuito foi apresentar a proposta de Dworkin segundo a qual ele sustenta que a prática jurídica é um exercício de interpretação de maneira geral, para isso faz-se um aporte à literatura de modo a propiciar um melhor entendimento da atividade interpretativa. Foi utilizada a metodologia dedutiva com revisão da literatura acerca do tema.

Palavras-chave: Direito e Literatura; Direito como Integridade; Interpretação Construtiva; Ronald Dworkin; Única resposta correta.

ABSTRACT

This article aims to elucidate the similarity of law and literature and to know the proposal of Law as Ronald Dworkin 's integrity, within which he understands Law as an interpretative concept in defense of the thesis of the only correct answer. For this, a bibliographical review is synthesized in the author's works, as well as articles published in scientific journals and academic productions. In this section, the intention was to present Dworkin's proposal that he maintains that legal practice is an exercise in interpretation in general, for this purpose a contribution is made to literature in order to provide a better understanding of the interpretive activity. The deductive methodology was used with literature review on the subject.

Keywords: Law and Literature; Law as Integrity; Constructive Interpretation Ronald Dworkin ; One right answer.

* Mestre em Direito pelo Centro Universitário FG (UniFG). Especialista em Direito Tributário pela Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). Professor do UniFG. Membro do CIDEP – Centro de Investigação Baiano sobre Direito, Educação e Políticas Públicas (DGP/CNPq). Membro do NEDEI – Núcleo de Estudos em Direito, Economia e Instituições (DGP/CNPq).

muriloricart@hotmail.com

** Mestre e Graduada em Direito pela Faculdade Guanambi. Professora do UniFG.

fernandespollianna@gmail.com

*** Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

Professor Adjunto do Mestrado em Direito da UniFG (Bahia). Professor Adjunto da PUC-Minas (Graduação e Pós-graduação). Professor Titular do IBMEC. Coordenador do CAJU - Centro de Estudos sobre Acesso à Justiça (DGP/CNPq). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Membro da Associação Brasileira de Direito Processual Constitucional (ABDPC). Membro da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro). Membro da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo (ANNEP). Membro da Rede Brasileira de Direito e Literatura (RDL).

flavio@pedronadvogados.com.br

Recebido em 14-5-2019 | Aprovado em 6-8-2019



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 A INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E SUA RELAÇÃO COM A LITERATURA; 2 ROMANCE EM CADEIA; 3 O DIREITO COMO INTEGRIDADE E TESE DA ÚNICA RESPOSTA CORRETA; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

■ INTRODUÇÃO

Ronald Dworkin elucida, no capítulo VI da obra “Uma questão de princípio”, o primeiro esboço da sua concepção do Direito como integridade. Para tanto, nos apresenta um quadro comparativo dos modelos de interpretação em suas diversas concepções para defender uma aproximação e semelhança entre o direito e a literatura, de forma a enfatizar que a prática jurídica se dá por um intenso exercício de interpretação, que, de modo geral, não apenas quando se interpreta leis ou documentos, mas de uma interpretação da comunidade como o todo e de sua teoria política de fundo.

Partindo dessa premissa, o presente texto tem por objetivo elucidar a semelhança do direito com a literatura com enfoque naquilo que denomina por hipótese estética (que no direito, poder-se-ia comparar a noção de paradigma) e conhecer a proposta do Direito como integridade de Ronald Dworkin, a partir da qual ele compreende o Direito como um conceito interpretativo na defesa da tese da única resposta correta.

Para isso, foram abordadas as três posturas interpretativas – que fazem parte de um esboço de propostas apresentadas pela teoria hermenêutica, desde sua origem, até após o movimento do giro linguístico ou *linguistic turn*, como é conhecido – bem como as etapas da interpretação; tudo isso como forma a esclarecer que a interpretação das práticas sociais - e o direito é mais uma prática social – somente pode ser bem compreendido se percebido como sendo uma interpretação construtiva do direito.

Além disso, foram apresentadas as metáforas do “romance em cadeia” e do “juiz Hércules” como facetas literárias com o intuito de identificar, a partir do exemplo da literatura, um modelo para o método central da análise jurídica, pautada na construção da teoria dworkiana.¹

Nesse contexto, compreender a proposta da interpretação construtiva apresentada por Dworkin como a mais adequada para justificar as práticas jurídicas de modo que a virtude da integridade “*é a chave para a melhor interpretação construtiva de nossas práticas jurídicas distintas*”² de forma que precisa ser aplicada juntamente com a equanimidade, a justiça e o devido processo legal.

¹ Impossível negar a existência de uma certa semelhança com a teoria Hermenêutica de Gadamer; contudo, enquanto Gadamer usa do Direito como modelo paralelo de sua teoria da interpretação, Dworkin insere a partir de um eixo comum Direito e Estética – no caso, a Literatura – para justificar sua construção.

² DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. 2. ed. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 260.

1 A INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E SUA RELAÇÃO COM A LITERATURA

Acredita Dworkin³ que a interpretação do Direito não se limita à interpretação da literalidade da lei, e para justificar tal premissa, ele propõe que para uma melhor compreensão do Direito a interpretação jurídica deva ser comparada a outros campos do conhecimento em especial: a literatura.⁴

Para isso, o autor busca designar sua própria concepção de interpretação pautada numa interpretação que se afasta de descobrir as intenções do autor para se preocupar com interpretação criativa. Para melhor compreender a interpretação proposta por Ronald Dworkin elucidada na obra “O Império do Direito”, é importante conhecermos que o autor apresenta três posturas distintas de interpretação, que se amoldam aos padrões clássicos das teorias da interpretação, quais sejam: a interpretação conversacional, a interpretação científica, e a interpretação artística ou criativa.

A primeira proposta de interpretação e a mais conhecida para os leigos, conforme preconiza o autor, é a de equiparar a dinâmica hermenêutica a uma conversação, onde os falantes buscam se entender uns com os outros no intuito de interpretar os sons ou sinais por eles produzidos. A outra proposta de interpretação elucidada por Dworkin é a científica, esse tipo de interpretação baseia-se na busca de informações objetivas. A interpretação científica pode ser determinada como explicação causal de natureza tão somente mecânica, de forma que o conteúdo do objeto estudado se restringe a uma interpretação posterior aos dados coletados, a fim de se obter resposta para sua pesquisa. Na primeira, exige-se o reconhecimento da autoridade ao falante (o autor) da mensagem que deve ser decodificada e compreendida pelo ouvinte; ao passo que na segunda, o ouvinte, na qualidade de cientista, pode apresentar uma autoridade epistemológica sobre o falante, acabando por demonstrar que ele conhece aquele quem fala, até mesmo melhor do que a si próprio.

Por fim, a terceira proposta interpretativa é a interpretação artística, de forma que ele considera que nesta interpretação pretende decifrar os propósitos ou intenções do autor. Nesse sentido, Dworkin esclarece que os propósitos que estão em jogo não são (fundamentalmente) os de algum autor, mas o do intérprete, ao passo que, a interpretação construtiva é uma questão de impor um propósito a um objeto ou prática, a fim de torná-lo o melhor exemplo possível da forma ou gênero aos quais se imagina que pertençam⁵.

Nos dizeres de Dworkin, a interpretação das práticas sociais e artísticas é uma interpretação criativa, pois, “pretendem identificar no objeto interpretado não apenas uma causa, ou o conteúdo intencional de sua prática, mas sim um ou mais propósitos”⁶. Não se

³DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípios*. 2. ed. Trad. Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

⁴Curioso, ainda, se mostra que em *terrae brasilis*, ainda acaba sendo recorrente leitura equivocadas que ainda parecem ignorar o conceito moderno de norma jurídica, como produto de uma atividade interpretativa, completamente dissociada da ideia de texto normativo.

⁵DWORKIN. Op. Cit. 2014, p. 63-64.

⁶THEODORO FILHO, Wilson Roberto. A teoria da interpretação em Ronald Dworkin. *Revista Jurídica da Presidência, Brasília*, v. 17, n. 113, p. 657-676, 2016, p. 660. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1176>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

trata de ter acesso ao propósito do autor do objeto, ou do próprio objeto, mas sim dos propósitos pertencentes ao intérprete do objeto em questão⁷.

Nesse sentido, Dworkin⁸ assevera que a semelhança entre a interpretação artística e a interpretação de uma prática social, o qual designa a ambas como formas de interpretação “criativa”, reside no fato de que estas “[...] pretendem interpretar algo criado pelas pessoas como uma entidade distinta delas, e não o que as pessoas dizem, como a interpretação da conversação, ou fatos não criados pelas pessoas, como no caso da interpretação científica”⁹. Do ponto de vista construtivo, a interpretação criativa é um caso de interação entre propósito e a prática.

Assim, nota-se que Dworkin apresenta sua compreensão de direito como interpretação. Partindo dessa premissa, ele apresenta que o raciocínio jurídico é uma forma de exercício de um tipo de interpretação denominada construtiva¹⁰, o que significa afirmar que o Direito deve construir-se na melhor justificativa possível das práticas jurídicas. Essa informação é importante, porque expressa uma ideia vital em Dworkin: a de que o direito não é algo restrito a um espaço estatal, como um Tribunal ou um órgão legislativo, ao contrário, ele se faz presente constantemente na vida em sociedade, do nascimento até depois da morte das pessoas, estabelecendo o sentido do que seja ser cidadão, empregado, etc¹¹.

E, para refinar a interpretação construtiva da prática social, Dworkin propõe a distinção da interpretação em três etapas. A primeira delas é a etapa pré-interpretativa, na qual são identificadas as regras e os padrões que se consideram fornecer o conteúdo experimental da prática¹², com o objetivo de identificar práticas tidas como jurídicas, possibilitando um agrupamento de dados que servirão para uma análise pré-interpretativa. A segunda etapa denominada de interpretativa, por sua vez, é o momento crucial da interpretação, pois é nesse instante em que o intérprete formulará a justificativa geral para os princípios elementares vista na etapa anterior. A terceira e última etapa interpretativa, denominada por Dworkin de pós-interpretativa, requer que o intérprete “ajuste sua ideia [ao] que a “prática ‘realmente’ requer para melhor servir à justificativa que ele aceita na etapa interpretativa”¹³. De acordo com Theodoro Filho, nessa terceira etapa ocorre “um ajuste entre a teoria normativa elaborada na etapa interpretativa e a prática social identificada na etapa pré-interpretativa”¹⁴, de forma que o intérprete, “após a aplicação da teoria sobre a prática, [poderá] justificar, repudiar ou estabelecer padrões de conduta vinculados à prática em questão”¹⁵. Esta etapa é a propulsora que apresenta as convicções do intérprete, onde este declara o que de fato compreende como “resposta correta” diante da prática em questão.

É importante ressaltar que a interpretação construtiva proposta por Dworkin baseia-se no que ele chama de hipótese estética, que se funda na ideia de que:

⁷ Idem, Ibidem, p. 660.

⁸ DWORKIN. Op. Cit. 2014.

⁹ Idem, Ibidem, p. 61.

¹⁰ Idem, Ibidem, p. XI.

¹¹ PEDRON, Flávio Quinaud. *Mutação constitucional na crise do positivismo jurídico: história e crítica do conceito no marco da teoria do direito como integridade*. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

¹² DWORKIN. Op. Cit. 2014, p. 81.

¹³ Idem, Ibidem.

¹⁴ THEODORO FILHO. Op. Cit. 2016, p. 664.

¹⁵ Idem, Ibidem.

[...] a interpretação de uma obra literária tenta mostrar que maneira de ler (ou de falar, dirigir ou representar) o texto revela-o como a melhor obra de arte. Diferentes teorias ou escolas de interpretação discordam a essa hipótese, pois pressupõem teorias normativas significativamente diferentes sobre o que é literatura, para que serve e o que faz uma obra de literatura ser melhor que outra¹⁶.

Nessa seara, percebe-se que essa rejeição se dá pelo fato da possibilidade de confundir interpretação com crítica, de maneira relativista, onde a interpretação é negada em razão de uma argumentação cética. Para Dworkin¹⁷, a interpretação de um texto tenta mostrá-lo como a melhor obra de arte que ele pode ser, e o prenome acentua a diferença entre explicar uma obra de arte e transformá-la em outra. É percebido que existe uma diferença entre alterar e explicar, e essa diferença se baseia na identidade da obra de arte. De forma que a hipótese estética compreenda como um todo, questões como a identidade e a integridade da obra, bem como sua coerência.

A esse respeito, afirma Theodoro Filho que:

A interpretação fundada na hipótese estética, que pretende mostrar uma obra de arte como a melhor que ela pode ser, não pode ignorar parte do conteúdo, ou da forma, em sua análise do objeto artístico. Em consequência, ficam desautorizadas as interpretações que sejam corroboradas somente com pequenas partes do texto, ou que ignorem aspectos importantes dele ou de sua estrutura, sem oferecer uma explicação crítica plausível¹⁸.

Assim, a hipótese estética conforme preconiza este autor pode ser considerada como a aplicação dos pressupostos valorativos da teoria normativa crítica adotada pelo intérprete sobre determinada obra de arte, com o intuito de nela encontrar valores fortalecidos pela teoria adotada, que tornem a obra a melhor possível dentro dos limites da compreensão estabelecidos pela própria teoria¹⁹. Nesse sentido, percebe-se que a interpretação de uma prática social não se limita em identificar o comportamento dos participantes, nem apenas explicar a relação causal, mas sobretudo, buscar atribuir valor e propósito a essa prática.

Dessa forma, Dworkin entende que a interpretação de uma prática social se assemelha à interpretação literária criativa. E, para melhor ilustrar esse entendimento, ele lança mão da metáfora do “romance em cadeia”.

2 ROMANCE EM CADEIA

Para Dworkin, integridade prima por determinar ao magistrado que identifique os direitos e deveres legais criados pela comunidade, de forma que, as proposições

¹⁶ DWORKIN. Op. Cit. 2001, p. 222.

¹⁷ Idem, Ibidem,, p. 223.

¹⁸ THEODORO FILHO. Op. Cit. 2016, p. 662.

¹⁹ THEODORO FILHO. Op. Cit. 2016.

jurídicas²⁰serão verdadeiras se constarem, ou derivarem dos princípios de justiça, equanimidade e devido processo legal que oferecem a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade²¹.

Partindo desse pressuposto, nota-se que o direito como integridade se revela como um resultado de uma vasta análise da prática jurídica como fonte inspiradora para que o magistrado diante de casos difíceis faça uma interpretação contingente dos dados que já possuem para pautar sua decisão.

Para a realização dessa façanha, Dworkin criou o gênero literário do romance em cadeia, ilustrando os “magistrados” como autores e críticos, desse desempenho literário.

Resumidamente, cada juiz, igual a um romancista de um grupo²², é responsável pela redação de um capítulo de uma obra já iniciada. Nessa lógica, ele deve preocupar-se com a ligação do seu capítulo com o que já fora escrito e, concomitantemente, garantir uma abertura para que o escritor seguinte possa dar continuidade ao empreendimento. Essa ideia deixa claro o compromisso com a integridade e sua dimensão de adequação (fit). E mais, a assunção por Dworkin de uma postura interpretativa construtiva (crítica), já explicita o fato de que a decisão de um caso produz um “acréscimo” em uma determinada tradição, não sendo apenas uma repetição da mesma. Logo, cada magistrado, assim como cada romancista, tem, ao mesmo tempo, a função de intérprete e de criador²³.

Imagine: um grupo de romancistas contratados para juntos elaborarem um único romance levando em consideração alguns dados pré-estabelecidos. Cada romancista nesta cadeia tem o dever de dar continuidade ao que antes fora escrito pelos romancistas anteriores, com o objetivo de escrever um romance em série. Ao fazer isso, cada romancista nesta cadeia deve escrever seu capítulo de modo a criar da melhor maneira possível o

²⁰Ressalta Dworkin que: os positivistas jurídicos acreditam que as proposições de Direito são, na verdade, inteiramente descritivas: são trechos da história. Uma proposição jurídica, a seu ver, somente é verdadeira caso tenha ocorrido algum evento de natureza legislativa do tipo citado; caso contrário não é. Isso parece funcionar razoavelmente bem em casos muito simples. [...] Mas, em casos mais difíceis, a análise falha. [...] A ideia de interpretação não pode servir como descrição geral da natureza ou veracidade das proposições de Direito, a menos que seja separada dessas associações com o significado ou intenção do falante. Do contrário, torna-se simplesmente uma versão da tese positivista de que as proposições de Direito descrevem decisões tomadas por pessoas ou instituições no passado. Se a interpretação deve formar a base de uma teoria diferente e mais plausível a respeito das proposições de Direito, devemos desenvolver uma descrição mais abrangente do que é a interpretação. Mas isso significa que os juristas não devem tratar a interpretação jurídica como uma atividade sui generis. Devemos estudar a interpretação como uma atividade geral, como um modo de conhecimento, atentando para outros contextos dessa atividade.

²¹ DWORKIN. Op. Cit. 2014, p. 272.

²² “Em tal projeto, um grupo de romancistas escreve um romance em série; cada romancista da cadeia interpreta os capítulos que recebeu para escrever um novo capítulo, que é então acrescentado ao que recebe o romancista seguinte, e assim por diante. Cada um deve escrever seu capítulo de modo a criar da melhor maneira possível o romance em elaboração, e a complexidade dessa tarefa reproduz a complexidade de decidir um caso difícil de direito como integridade” (DWORKIN. Op. cit. 2017, p. 276).

²³ PEDRON, Flávio Quinaud. Apontamentos sobre a interpretação construtiva do Direito em Ronald Dworkin: um estudo a partir do julgamento da ADPF n. 132. *Revista de Direito da Faculdade Guanambi*, Guanambi, v. 2, n. 1, p. 157-182, jan./jun. 2016. Disponível em: <<http://revistas.faculadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/58>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

romance em elaboração como se este “fosse fruto de um único autor, e não, como na verdade é o caso, como produto de muitas mãos diferentes”²⁴.

Dworkin defende que cada romancista, ao escrever seu capítulo de modo a criar da melhor maneira possível o romance em elaboração não é uma tarefa fácil, e a complexidade dessa tarefa reproduz a complexidade de decidir um caso difícil de direito como integridade, em que cada um deles tem o dever de levar a sério suas responsabilidades de continuidade, de forma que se tenha um resultado da melhor qualidade possível²⁵. O autor ainda esclarece que essa pode ser uma tarefa impossível; talvez o projeto esteja condenado a produzir não apenas um romance incrivelmente ruim, mas na verdade a não produzir romance algum, pois a melhor teoria da arte exige um único criador ou, em caso de mais de um, que cada qual exerça algum controle sobre o todo²⁶.

A continuação da história é necessária, de forma que não se pode dar um novo começo. Entretanto, muito embora o juiz deva realizar uma avaliação geral do que foi dito pelos juízes anteriores, isto não significa que ele esteja obrigado a se ater apenas ao que foi assentado jurisprudencialmente²⁷. De acordo com Dworkin, a depender das possibilidades fáticas e jurídicas verificadas no momento da construção da narrativa, o juiz pode alterar o rumo da história²⁸.

Corroborando com esses dizeres, Cattoni de Oliveira aduz que:

A metáfora do romance em cadeia ilustra exatamente todo um processo de aprendizado social subjacente ao Direito compreendido como prática social interpretativa e argumentativa, um processo capaz de corrigir a si mesmo e que se dá ao longo de uma história institucional, reconstruída de forma reflexiva à luz dos princípios jurídicos de moralidade política, que dão sentido a essa história²⁹.

Partindo da premissa que o direito é uma prática interpretativa, Dworkin não aceita nenhum tipo de discricionariedade judicial, neste sentido, o direito como integridade trata de reconstruir a história jurídica de uma determinada comunidade, conforme preconizam Abboud; Carnio e Oliveira³⁰, levando em consideração as práticas políticas em geral.

²⁴ DWORKIN. Op. cit. 2017, p. 276.

²⁵ Idem, Ibidem.

²⁶ DWORKIN. Op. Cit. 2001, p. 237.

²⁷ TRINDADE, André Karam. Hermenêutica e jurisprudência: o controle das decisões judiciais e a revolução copernicana no direito processual brasileiro. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, São Leopoldo, v. 7, n. 3, p. 243-252, set./dez. 2015. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2015.73.04>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

²⁸ Idem, Ibidem.

²⁹ CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Dworkin: De que maneira o direito se assemelha à literatura?. *Revista da Faculdade de Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 54, p. 91-118, jan./jun. 2009. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/235>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

³⁰ ABOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; TOMAZ DE OLIVEIRA, Rafael. *Introdução à teoria e à filosofia do direito*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 463.

3 O DIREITO COMO INTEGRIDADE E TESE DA ÚNICA RESPOSTA CORRETA

A tese da única resposta correta é uma importante contribuição da teoria de Dworkin para a compreensão do Direito democrático. De acordo com Pedron³¹:

o modo pelo qual se deu seu desenvolvimento mostra uma resistência fundamental às teses sustentadas pelas concepções do convencionalismo e do pragmatismo, principalmente no tocante à derrubada da tese da discricionariedade judicial, ancorando a legitimidade dos proventos estatais na observância da integridade do Direito.

Essa virtude para o autor está relacionada como o efeito *cliclê*, em que os casos semelhantes devem receber o mesmo tratamento³².

Para esta tese de Dworkin é importante verificar alguns ideais políticos que são similares entre a política utópica e comum, tais como a equanimidade, a justiça e o devido processo legal, como anteriormente citado. Assim, de maneira crucial, que o Direito como integridade deve ser compreendido levando em consideração esses ideais políticos.

Nesse sentido, percebemos que a virtude da integridade precisa ser aplicada juntamente a essas outras virtudes, pois, na primeira delas “exige que os princípios políticos necessários para justificar a suposta autoridade da legislatura sejam plenamente aplicados ao se decidir o que significa uma lei por ela sancionada”³³.

A segunda virtude “exige que os princípios morais necessários para justificar a substanciadas decisões de seu legislativo sejam reconhecidos pelo resto do direito”³⁴.

Já a terceira virtude “insiste que sejam totalmente obedecidos os procedimentos vistos nos julgamentos e que se consideram alcançar o correto equilíbrio entre exatidão e eficiência na aplicação de alguns aspectos do Direito”³⁵.

Nesse sentido, afirma o autor que a integridade age mutuamente com estas virtudes, o que justifica o compromisso com a coerência dos princípios, de forma que ela é a vida do direito tal qual conhecemos³⁶.

Para o autor, essas diferentes exigências justificam o compromisso com a coerência de princípios, de maneira que se torna útil dividir essas exigências da integridade em outros dois princípios, quais sejam: o princípio na integridade da legislação e o princípio da integridade jurisdicional. No primeiro caso, o princípio “pede aos que criam o direito por

³¹PEDRON, Flávio Quinaud. Esclarecimentos sobre a tese da única “resposta correta”, de Ronald Dworkin. *Revista CEJ*, Brasília, n. 45, p. 102-109, abr./jun, 2009a, p. 103. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/1080>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

³²PEDRON, Flávio Quinaud. A proposta de Ronald Dworkin para uma interpretação construtiva do Direito. *Revista CEJ*, Brasília, v. 13, n. 47, p. 127-137, out./dez, 2009b, p. 132. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/1081>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

³³ DWORKIN. Op. Cit. 2014, p. 203.

³⁴ Idem, *Ibidem*.

³⁵ Idem, *Ibidem*.

³⁶ Idem, *Ibidem*.

legislação que se mantenham coerentes quanto aos princípios”³⁷. Quanto ao segundo princípio, este “pede aos responsáveis por decidir o que é a lei, que a vejam e façam cumprir como sendo coerente nesse sentido”³⁸. Nesse sentido, Dworkin assevera que a integridade se apresenta sob a forma de um princípio dúplice, e que a sociedade que aceita a integridade como virtude político-jurídica converte-se em um tipo especial de organização, que Dworkin designará como sendo de uma comunidade de princípios³⁹.

Dessa forma, “uma comunidade de princípios aceita a integridade” quando aceita “a promessa de que o direito será acolhido, alterado, desenvolvido e interpretado de modo global, fundado em princípios”⁴⁰. Assim “uma comunidade de princípios, fiel a essa promessa, pode reivindicar a autoridade de uma verdadeira comunidade associativa, podendo portanto, reivindicar a autoridade moral – suas decisões coletivas são questões de obrigação, não apenas de poder – em nome da fraternidade⁴¹.

E para que os juízes possam oferecer uma interpretação construtiva da prática jurídica dessa “comunidade de princípios” é necessário que o Direito seja estruturado por um conjunto coerente de princípios sobre a justiça, a equanimidade e o devido processo legal adjetivo, e pede-lhes que os apliquem nos novos casos que se lhes apresentem, de tal modo que a situação de cada pessoa seja justa e equitativa segundo as mesmas normas, conforme podemos verificar nos ensinamentos de Dworkin⁴². Para isso, exige-se que o juiz ponha à prova sua interpretação de qualquer parte da vasta rede de estruturas e decisões políticas de sua comunidade, perguntando se ela poderia fazer parte de uma teoria coerente que justificasse essa rede como um todo⁴³.

Nesse sentido, verifica que quando o juiz o compreende o Direito como integridade, ao tomar suas decisões nos famosos “casos difíceis”, ele não estará criando direito, e sim desvelando qual direito se faz presente diante de determinado caso. Aqui, não podemos entender que eles encontram suas decisões prontas, elas são, portanto, construídas levando em consideração não apenas as decisões proferidas anteriormente, mas, principalmente, os princípios que circundam os casos, para assim, buscar o melhor argumento possível a justificar a sua decisão. Decisão esta que Dworkin denomina de “resposta correta”.

Para melhor ilustrar esse cenário, Dworkin propõe a metáfora do “Juiz Hércules” - a figura de um juiz imaginário de capacidade e paciência sobre-humanas que aceita o direito como integridade. Nesta metáfora, Dworkin ilustra a dinâmica da decisão judicial a partir de pontos pré-fixados em sua teoria.

Esse juiz imaginário, segundo Dworkin⁴⁴, é um juiz criterioso e metódico que seleciona diversas hipóteses para corresponderem à melhor interpretação dos casos precedentes confirmando assim, o direito como integridade, pautado e estruturado por um

³⁷ Idem, Ibidem.

³⁸ Idem, Ibidem.

³⁹ PEDRON. Op. Cit. 2016, p. 170.

⁴⁰ DWORKIN. Op. Cit. 2014, p. 258.

⁴¹ Idem, Ibidem.

⁴² Idem, Ibidem, p. 291.

⁴³ DWORKIN. Op. Cit. 2014, p. 294.

⁴⁴ Idem, Ibidem.

conjunto de princípios sobre a justiça, equanimidade e devido processo legal, em face de uma comunidade de princípios.

Nos dizeres de Motta⁴⁵, conforme entendimento dworkiano,

o dever do juiz é interpretar a história jurídica que encontra, não é inventar uma história melhor; é seu dever atender a alguma concepção de integridade e coerência do direito como instituição, e essa concepção irá limitar sua teoria operacional de ajuste, é dizer, suas convicções sobre em que medida uma interpretação deve ajustar-se ao direito anterior.

Nota-se que a figura de Hércules é como a de um dos romancistas que juntos escrevem um único romance, ou seja, ele não está sozinho. Seu trabalho dá-se continuamente mediante um franco diálogo com a história institucional de sua sociedade, que está às suas costas; além disso, por força da exigência da integridade, ele é impulsionado a buscar sempre a melhor decisão – o que faz com que seus olhos se voltem ao futuro, mas de modo que sempre permaneça a preocupação em manter a coerência de princípios na fundamentação de suas decisões⁴⁶.

Dessa maneira, verifica-se que a base que fundamenta a resposta correta está atrelada à integridade, de forma que o juiz tem a obrigação de proporcionar a todos os cidadãos a aplicação consistente dos princípios de uma determinada sociedade política, que, acaso acolha a integridade como virtude política, se transforma em uma forma especial de comunidade, pois promoverá sua autoridade moral para assumir e mobilizar o monopólio da força coercitiva, conforme preconiza Dworkin⁴⁷.

■ CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta desse estudo teve por objetivo elucidar a proposta da interpretação construtiva do direito, apresentando ainda a semelhança do direito à literatura. A problemática desse trabalho surgiu a partir da leitura do capítulo VI da obra “Uma questão de princípio” e da obra “O império do direito” de Ronald Dworkin, em que apresentada a virtude da integridade e que o direito é compreendido como um conceito interpretativo, conforme preconiza o aludido autor na proposta da interpretação construtiva.

A realização do presente ensaio se deu a partir de revisão bibliográfica de textos de Ronald Dworkin, além de artigos publicados em revistas científicas e produções acadêmicas de adeptos dessa temática.

Em um primeiro momento, apresentou-se uma abordagem acerca da interpretação do direito, de forma que esta não se limita a interpretação da literalidade da lei. Nesta oportunidade, foi apresentada a proposta de Dworkin, em que a interpretação do direito é melhor compreendida quando comparada a outras áreas do conhecimento em especial à

⁴⁵MOTTA, Francisco José Borges. *Levando o Direito a Sério: uma crítica hermenêutica ao protagonismo judicial*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 108.

⁴⁶PEDRON. Op. Cit. 2009a, p. 105.

⁴⁷DWORKIN. Op. Cit. 2014, p. 228.

literatura. Ressaltando que a interpretação construtiva proposta por Dworkin baseia-se no que ele chama de “hipótese estética”, que compreende mostrar uma obra de arte como melhor ela pode ser, ou seja, interpretar o direito na sua melhor luz.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; TOMAZ DE OLIVEIRA, Rafael. *Introdução à teoria e à filosofia do direito*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Dworkin: De que maneira o direito se assemelha à literatura? *Revista da Faculdade de Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 54, p. 91-118, jan./jun. 2009. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/235>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Trad. Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

_____. *Uma questão de princípios*. 2. ed. Trad. Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

MOTTA, Francisco José Borges. *Levando o Direito a Sério: uma crítica hermenêutica ao protagonismo judicial*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

PEDRON, Flávio Quinaud. Esclarecimentos sobre a tese da única “resposta correta”, de Ronald Dworkin. *Revista CEJ*, Brasília, n. 45, p. 102-109, abr./jun, 2009a. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/1080>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

_____. A proposta de Ronald Dworkin para uma interpretação construtiva do Direito. *Revista CEJ*, Brasília, v. 13, n. 47, p. 127-137, out./dez, 2009b. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/1081>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

_____. *Mutação constitucional na crise do positivismo jurídico: história e crítica do conceito no marco da teoria do direito como integridade*. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

_____. Apontamentos sobre a interpretação construtiva do Direito em Ronald Dworkin: um estudo a partir do julgamento da ADPF n. 132. *Revista de Direito da Faculdade Guanambi*, Guanambi, v. 2, n. 1, p. 157-182, jan./jun. 2016. Disponível em: <<http://revistas.faculadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/58>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

THEODORO FILHO, Wilson Roberto. A teoria da interpretação em Ronald Dworkin. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 17, n. 113, p. 657-676, 2016. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1176>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

TRINDADE, André Karam. Hermenêutica e jurisprudência: o controle das decisões judiciais e a revolução copernicana no direito processual brasileiro. *Revista de Estudos Constitucionais*,

Hermenêutica e Teoria do Direito, São Leopoldo, v. 7, n. 3, p. 243-252, set./dez. 2015.

Disponível em:

<<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2015.73.04>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

